

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 125/99**

de 20 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Rui Gonçalo Chaves de Brito e Cunha do cargo de embaixador de Portugal no Maputo.

Assinado em 3 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 126/99

de 20 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Taveira da Cunha Valente do cargo de embaixador de Portugal em Rabat.

Assinado em 3 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 127/99

de 20 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Taveira da Cunha Valente para o cargo de embaixador de Portugal no Maputo.

Assinado em 3 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 128/99

de 20 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Rui Gonçalo Chaves de Brito e Cunha para o cargo de embaixador de Portugal em Rabat.

Assinado em 3 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA**Decreto-Lei n.º 123/99**

de 20 de Abril

O reforço da capacidade nacional em matéria de recursos humanos na área científica e tecnológica constitui um dos objectivos prioritários do Governo no domínio da ciência e tecnologia.

Nesse sentido tem sido realizado, nos últimos anos, um importante esforço, traduzido, designadamente, no aumento significativo do número de bolseiros de investigação financiados pelo Estado e dos montantes afectos ao financiamento de bolsas de investigação.

O papel decisivo que deste modo se reconhece à formação científica e, consequentemente, em última análise, à valorização das actividades de índole científica e tecnológica que têm lugar em Portugal não pode deixar de ter correspondência no estatuto aplicável aos próprios bolseiros.

Importa que estes beneficiem de um estatuto condigno, capaz de assegurar um conjunto mínimo de condições para a prossecução eficaz e responsável dos trabalhos que justificam a concessão da bolsa, nomeadamente no que respeita ao tempo que a estes deve ser dedicado, ao enquadramento perante a segurança social ou aos mecanismos de salvaguarda dos direitos dos bolseiros.

O estatuto aprovado pelo presente diploma pretende, em primeiro lugar, aplicar-se aos beneficiários de bolsas concedidas pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia ou ao abrigo de programas de financiamento da responsabilidade deste, podendo, ainda, ser aplicado aos bolseiros de investigação científica de qualquer outra entidade, bastando, para tal, que os regulamentos de bolsas respectivos sejam aprovados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia. Essa aplicação far-se-á sem prejuízo de regime mais favorável, resultante da lei ou de outros instrumentos juridicamente vinculantes.

Assim, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma define o estatuto do bolseiro de investigação científica.

2 — Podem gozar do estatuto de bolsheiro de investigação científica os beneficiários de financiamentos concedidos, mediante a atribuição de uma bolsa, para a prossecução, pelo próprio, de actividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico ou de formação conexas com estas áreas.

3 — Incluem-se no número anterior, podendo beneficiar do estatuto de bolsheiro previsto no presente diploma, os beneficiários de uma bolsa concedida para a obtenção de um grau académico de pós-graduação ou para a prossecução, numa fase de formação, de actividades de apoio técnico à investigação ou de gestão de ciência e tecnologia.

4 — Não se considera, para os efeitos do presente diploma, como bolsa a remuneração de actividades compreendidas no objecto de relação jurídica laboral de que o bolsheiro seja eventualmente titular.

5 — O regime estabelecido no presente diploma em matéria de segurança social aplica-se apenas aos beneficiários de bolsas de duração igual ou superior a 12 meses.

6 — As bolsas de investigação concedidas por entidades públicas terão a duração prevista nos respectivos regulamentos, devendo a sua duração total, incluindo períodos de renovação, não exceder seis anos, no caso das bolsas de pós-doutoramento, e cinco anos, nos restantes casos.

7 — É proibido o recurso a bolsheiros de investigação para satisfação de necessidades permanentes dos serviços.

Artigo 2.º

Beneficiários do estatuto

1 — O estatuto de bolsheiro de investigação científica previsto no presente diploma é concedido:

- a) Aos beneficiários de bolsas concedidas por organismos ou serviços colocados na dependência do Ministro da Ciência e da Tecnologia;
- b) Aos beneficiários de bolsas concedidas por outras entidades, ao abrigo de programas de financiamento da responsabilidade de organismos ou serviços colocados na dependência do Ministro da Ciência e da Tecnologia, observadas as condições previstas no n.º 2;
- c) Aos beneficiários de bolsas concedidas por qualquer entidade, observadas as condições previstas no n.º 3.

2 — As entidades referidas na alínea b) devem submeter à aprovação da Fundação para a Ciência e a Tecnologia os regulamentos de bolsas respectivos ou indicar que aplicam um regulamento de bolsas utilizado por qualquer organismo ou serviço colocado na dependência do Ministro da Ciência e da Tecnologia, podendo a Fundação solicitar os esclarecimentos complementares que julgue necessários à sua decisão.

3 — As entidades referidas na alínea c) que pretendam aplicar aos seus bolsheiros o regime previsto no presente diploma devem proceder como estabelecido no número anterior.

4 — Os regulamentos submetidos a aprovação da Fundação para a Ciência e a Tecnologia deverão referir claramente os tipos de bolsas a atribuir, respectivas condições financeiras, categorias dos destinatários e critérios de selecção e atribuição, aferindo a Fundação da sua compatibilidade com as finalidades referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

5 — A Fundação para a Ciência e a Tecnologia poderá retirar o reconhecimento dos regulamentos que lhe são submetidos nos termos do presente artigo, se verificar que as bolsas atribuídas ao seu abrigo não são utilizadas para a prossecução de actividades compreendidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

6 — A Fundação para a Ciência e a Tecnologia autorizará as instituições que virem os respectivos regulamentos de bolsas aprovados nos termos dos números anteriores a emitir, em relação aos respectivos bolsheiros, todos os documentos comprovativos da qualidade de bolsheiro abrangido pelo presente diploma.

Artigo 3.º

Dados relativos às bolsas

1 — Num prazo de 30 dias úteis subsequentes à atribuição da bolsa, as instituições financiadoras dos bolsheiros referidos no n.º 1 do artigo anterior deverão comunicar à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, em relação a cada um deles, os seguintes elementos:

- a) Identificação do beneficiário da bolsa e indicação do seu grau académico;
- b) Identificação da instituição acolhedora;
- c) Identificação do regulamento ao abrigo do qual a bolsa é concedida e, nos casos abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, do programa de financiamento respectivo;
- d) Plano de trabalhos a desenvolver pelo bolsheiro;
- e) Indicação da duração da bolsa;
- f) Indicação do orientador do bolsheiro, quando aplicável;
- g) Prova da realização de seguro contra acidentes pessoais nas actividades de investigação;
- h) Data do início da bolsa;
- i) Outros elementos julgados pertinentes.

2 — A Fundação para a Ciência e a Tecnologia poderá solicitar às instituições financiadoras e acolhedoras ou ao próprio bolsheiro os esclarecimentos complementares que julgar necessários.

3 — A transmissão dos elementos constantes do n.º 1 far-se-á por via electrónica, nas condições a definir pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, mediante o preenchimento de um formulário a fornecer pela mesma, podendo, excepcionalmente, ser solicitado o seu envio em suporte papel.

4 — Após a recepção dos elementos referidos nos números anteriores, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia concederá o estatuto de bolsheiro de investigação previsto no presente diploma, reportando-se a sua produção de efeitos à data de início da bolsa.

5 — O estatuto considera-se tacitamente concedido se, no prazo de 20 dias úteis após a recepção dos elementos enviados pela instituição financiadora, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia não se pronunciar.

6 — Com os elementos referidos nos n.ºs 1 e 2, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia organizará um registo dos bolsheiros de investigação.

Artigo 4.º

Subsídio

A concessão de bolsas de investigação por parte de entidades públicas faz-se mediante a atribuição de subsídios, nas condições descritas em termo de aceitação.

Artigo 5.º

Direitos dos bolsseiros

1 — São direitos do bolsseiro:

- a) Receber pontualmente as importâncias de que beneficie em virtude da concessão da bolsa;
- b) Obter das instituições junto da qual exerça a sua actividade enquanto bolsseiro toda a colaboração e apoio necessários à boa prossecução do seu plano de trabalhos;
- c) Beneficiar de um regime próprio de segurança social;
- d) Beneficiar do adiamento do serviço militar obrigatório;
- e) Beneficiar, por parte da instituição acolhedora ou financiadora, de um seguro contra acidentes pessoais nas suas actividades de investigação;
- f) Suspender as actividades financiadas pela bolsa por motivo de maternidade, paternidade, adopção, assistência a menores doentes, assistência a deficientes, assistência a filhos e assistência à família nas condições e pelos períodos estabelecidos na lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública, para a obtenção de licenças ou para faltas justificadas por essas eventualidades;
- g) Suspender as actividades financiadas pela bolsa por motivo de doença do bolsseiro, justificada por atestado médico ou declaração de doença passada por estabelecimento hospitalar;
- h) Obter da Fundação para a Ciência e a Tecnologia o apoio e esclarecimentos necessários à compreensão do respectivo estatuto jurídico, enquanto bolsseiros de investigação;
- i) Todos os outros direitos que decorram da lei ou de compromisso assumido aquando da aceitação da bolsa.

2 — Os bolsseiros que sejam titulares de um vínculo jurídico-laboral de direito público têm ainda direito à contagem do tempo durante o qual beneficiaram do estatuto previsto no presente diploma, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efectivo na categoria que detêm.

3 — A suspensão da bolsa nos termos das alíneas f) e g) do n.º 1 confere ao bolsseiro o direito de prolongar a sua duração pelo período que durar a interrupção, sem que, contudo, isso lhe confira direito ao aumento do financiamento global atribuído a título de bolsa.

4 — Exceptua-se do disposto na parte final do número anterior a interrupção da bolsa em virtude de maternidade, caso em que o acréscimo da duração da bolsa é acompanhado pelo correspondente acréscimo do seu montante.

5 — As importâncias auferidas pelos bolsseiros em razão da bolsa relevam para efeitos de candidatura à concessão de benefícios que pressuponham a existência de rendimentos, designadamente para a obtenção de crédito à habitação própria e incentivos ao arrendamento para jovens.

Artigo 6.º

Segurança social

1 — Os bolsseiros de investigação podem assegurar o exercício do direito à segurança social mediante adesão

ao regime do seguro social voluntário, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro, com as especialidades resultantes dos números seguintes.

2 — São cobertas pelo seguro social voluntário as eventualidades de invalidez, velhice, morte, doença, maternidade e doenças profissionais.

3 — A eventualidade de doença é regulada nos termos do regime dos trabalhadores independentes.

4 — Os beneficiários do estatuto previsto no presente diploma têm direito à assunção, por parte das instituições financiadoras, dos encargos resultantes das contribuições que incidem sobre o primeiro dos escalões referidos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 40/89, correndo por conta própria o acréscimo de encargos decorrente da opção por uma base de incidência superior.

5 — A prova do estatuto de bolsseiro de investigação é feita mediante declaração da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

6 — Podem enquadrar-se no regime do seguro social voluntário previsto neste diploma os bolsseiros de investigação estrangeiros ou apátridas que exerçam a sua actividade de bolsseiro em Portugal, independentemente do tempo de residência.

7 — Os bolsseiros referidos no número anterior cujo tempo previsível de permanência em Portugal não justifique o enquadramento no seguro social voluntário poderão, em alternativa ao previsto naquele número, optar por beneficiar de um seguro de saúde concedido pela instituição financiadora.

8 — Os bolsseiros de investigação que, anteriormente à obtenção do estatuto previsto neste diploma, se enquadrem em regime obrigatório de segurança social ou no regime de protecção social da função pública conservam esse enquadramento durante o período em que beneficiarem do estatuto previsto no presente diploma, desde que mantenham os rendimentos resultantes das actividades determinantes de tal enquadramento.

Artigo 7.º

Serviço militar

Os bolsseiros de investigação beneficiam do adiamento das provas de classificação e selecção, bem como da incorporação, aplicando-se-lhes as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, pelo tempo em que gozarem do estatuto previsto no presente diploma, mediante requerimento dirigido à autoridade militar competente, acompanhado de documento comprovativo da sua situação, passado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Artigo 8.º

Exercício de funções

1 — As funções do bolsseiro de investigação científica são exercidas no cumprimento do plano de trabalhos estabelecido, sujeitas ao acompanhamento e fiscalização das instituições financiadora, acolhedora e da Fundação para a Ciência e a Tecnologia e à supervisão científica do respectivo orientador.

2 — As funções do bolsseiro de investigação são exercidas em regime de dedicação exclusiva, nos termos em que esta é regulamentada no estatuto da carreira de investigação científica.

3 — Os regulamentos de bolsas poderão restringir o regime aplicável em matéria de dedicação exclusiva por

força do número anterior, atendendo à natureza da actividade desenvolvida pelos bolsеiros.

4 — É vedado o exercício de funções docentes pelos bolsеiros de investigação, ao abrigo do disposto no n.º 2, para satisfação de necessidades permanentes das instituições de ensino superior.

5 — As bolsas abrangidas pelo presente diploma não geram nem titulam relações de trabalho subordinado nem contratos de prestação de serviços.

Artigo 9.º

Deveres dos bolsеiros

1 — Os bolsеiros de investigação científica devem:

- a) Cumprir pontualmente todas as obrigações resultantes do respectivo plano de trabalhos;
- b) Não alterar os objectivos inscritos no plano de trabalhos sem o assentimento do orientador, quando exista, e das instituições acolhedora e financiadora;
- c) Cumprir as regras de funcionamento interno da instituição acolhedora;
- d) Elaborar os relatórios exigíveis nos termos do regulamento de bolsas aplicável;
- e) Comunicar à Fundação para a Ciência e a Tecnologia a ocorrência de qualquer facto que justifique a suspensão da bolsa, nos termos das alíneas f) e g) do artigo 5.º, e a eventual opção pela sua prorrogação pelo período correspondente;
- f) Comunicar à Fundação para a Ciência e a Tecnologia a verificação superveniente de qualquer motivo que determine a cessação da aplicação do estatuto previsto neste diploma;
- g) Colaborar com as entidades competentes para o acompanhamento do bolsеiro, facilitando a sua actividade e respondendo prontamente a todas as solicitações que lhe forem feitas no âmbito desse acompanhamento;
- h) Enviar à Fundação para a Ciência e a Tecnologia uma listagem identificadora das publicações e de outros trabalhos elaborados no âmbito da bolsa;
- i) Cumprir os demais deveres resultantes da lei ou do compromisso assumido aquando da aceitação da bolsa.

2 — A violação dos deveres a que os bolsеiros estão sujeitos será sancionada de acordo com o estabelecido nos regulamentos de bolsas a que estiverem sujeitos, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º

Artigo 10.º

Instituição acolhedora

1 — A instituição acolhedora do bolsеiro de investigação científica deve:

- a) Acompanhar, supervisionar e dar todo o apoio necessário à actividade do bolsеiro, no cumprimento do respectivo plano de trabalhos;
- b) Facultar a informação julgada necessária para a avaliação do desempenho do bolsеiro à instituição financiadora;
- c) Comunicar atempadamente aos bolsеiros as regras de funcionamento da instituição que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, este esteja obrigado a cumprir.

2 — É vedado às instituições acolhedoras o recurso, de forma directa ou indirecta, aos bolsеiros de investigação para prossecução de quaisquer actividades que não possam ser exercidas por força da aplicação dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 8.º

3 — A instituição acolhedora deverá indicar uma pessoa que, perante a instituição, seja responsável pela actividade do bolsеiro.

Artigo 11.º

Cancelamento do estatuto

1 — A violação grave ou reiterada dos deveres do bolsеiro determina o cancelamento do estatuto previsto no presente diploma, declarado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

2 — O cancelamento não prejudica a aplicação de outras sanções resultantes da lei ou do regulamento ao abrigo do qual a bolsa é concedida.

Artigo 12.º

Duração

O bolsеiro de investigação científica beneficia do regime previsto no presente diploma desde o momento da sua concessão até à verificação de uma das seguintes circunstâncias:

- a) Conclusão do plano de trabalhos;
- b) Transcurso do prazo pelo qual a bolsa é atribuída;
- c) Termo da bolsa por qualquer outro motivo;
- d) Comunicação a que se refere a alínea f) do artigo 9.º;
- e) Cancelamento do estatuto, nos termos do artigo 11.º

Artigo 13.º

Auditor do bolsеiro de investigação

1 — É criado o cargo de auditor do bolsеiro de investigação.

2 — O auditor é designado pelo Ministro da Ciência e da Tecnologia, de entre personalidades de reconhecido mérito, podendo a designação incidir sobre aposentados.

3 — As funções de auditor não são exercidas em regime de permanência nem a tempo inteiro.

4 — Não prejudica o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva ou tempo integral nas carreiras docentes do ensino superior ou de investigação científica a percepção de remuneração decorrente do exercício do cargo de auditor do bolsеiro.

5 — As funções de auditor são exercidas em comissão de serviço.

6 — O auditor auferе uma remuneração mensal correspondente ao índice 100 da tabela de remunerações em vigor para o pessoal docente universitário, do pessoal docente do ensino superior politécnico e do pessoal de investigação.

7 — O desempenho do cargo de auditor não confere ao seu titular a qualidade de funcionário ou de agente.

Artigo 14.º

Competências

1 — Ao auditor do bolsеiro compete o acompanhamento independente do processo de atribuição de bolsas de investigação, assim como da actividade dos bolsеiros,

devendo tal acompanhamento incluir a audição dos próprios bolsseiros.

2 — No exercício das actividades de acompanhamento a que se refere o número anterior, o auditor poderá dirigir recomendações às instituições financiadoras e acolhedoras dos bolsseiros ou a quaisquer outras instituições envolvidas no processo de atribuição de bolsas ou na actividade dos bolsseiros no sentido da melhoria dos respectivos procedimentos e funcionamento.

3 — As instituições a que se refere o número anterior deverão facilitar as actividades do auditor do bolsseiro.

4 — O auditor do bolsseiro poderá sugerir, mediante parecer escrito, dirigido ao Ministro da Ciência e da Tecnologia, a adopção, modificação ou revogação de medidas de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa com incidência sobre as bolsas de investigação científica.

5 — O auditor do bolsseiro dirigirá anualmente ao Ministro da Ciência e da Tecnologia um relatório sobre a sua actividade, que poderá incluir parecer relativo à política de formação de recursos humanos na área da ciência e da tecnologia.

Artigo 15.º

Extensão

1 — O regime estabelecido no presente diploma aplica-se, com as devidas adaptações, em tudo o que não seja contrariado pelo direito comunitário e pelo direito internacional, às seguintes categorias de bolsseiros:

- a) Bolsseiros referidos no n.º 1 do artigo 2.º que desenvolvam a sua actividade no estrangeiro;
- b) Bolsseiros estrangeiros beneficiários de bolsas referidas no n.º 1 do artigo 2.º que desenvolvam a sua actividade em Portugal.

2 — Os regulamentos de bolsas de investigação concedidas no quadro de acordos bilaterais subscritos por Portugal poderão prever a aplicação do regime previsto no presente diploma aos respectivos bolsseiros de nacionalidade portuguesa, bem como aos estrangeiros que desenvolvam a sua actividade em Portugal, devendo a comunicação dos dados relativos à bolsa a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º ser efectuada pela entidade que internamente for responsável pela aplicação do acordo.

Artigo 16.º

Regime mais favorável

A sujeição ao estatuto previsto no presente diploma não prejudica a aplicação de disposições mais favoráveis aos bolsseiros, resultantes da lei ou de outro instrumento juridicamente vinculativo.

Artigo 17.º

Aplicação no tempo

1 — O disposto no presente diploma aplica-se às bolsas atribuídas ou renovadas após a sua entrada em vigor.

2 — O regime previsto no presente diploma aplicar-se-á, ainda, no prazo máximo de seis meses, às bolsas em vigor, concedidas por organismos ou serviços do Ministério da Ciência e da Tecnologia, sendo disso notificados os bolsseiros pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Artigo 18.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 437/89, de 19 de Dezembro, sem prejuízo da continuação da sua aplicação aos bolsseiros de investigação que, na data da entrada em vigor do presente diploma, estejam abrangidos pelo estatuto nele contido.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 124/99

de 20 de Abril

1 — O XIII Governo Constitucional erigiu como grandes objectivos da política nacional de ciência e tecnologia a promoção de uma investigação científica de qualidade e relevância reconhecidas, o reforço das instituições científicas capazes, a criação de condições de avaliação e acompanhamento independentes de políticas científicas, bem como de programas e projectos, a promoção da colaboração internacional, da formação científica e a difusão para o tecido económico e social do conhecimento produzido ou adquirido.

2 — A reforma do sector público de investigação, no sentido apontado, teve início logo em Dezembro de 1995, momento no qual o Conselho de Ministros, através da sua Resolução n.º 5/96, incumbiu o Ministro da Ciência e da Tecnologia, enquanto membro do Governo responsável pela coordenação da política científica e tecnológica, de desencadear as acções necessárias a uma aprofundada e independente avaliação do sector.

3 — Em cumprimento do mandato que lhe foi conferido pela mencionada Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/96, de 28 de Dezembro de 1995, o Ministro da Ciência e da Tecnologia promoveu, nos anos de 1996 e 1997, uma completa avaliação dos laboratórios do Estado, cujos resultados foram apresentados ao Governo em Julho desse último ano e posteriormente tornados públicos.

4 — Tendo presente os resultados obtidos, o Conselho de Ministros, pela Resolução n.º 133/97, de 17 de Julho, mandatou o Ministro da Ciência e da Tecnologia para, entre outras acções, preparar a revisão do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, com base nas orientações constantes do n.º 2 da já citada resolução do Conselho de Ministros.

5 — Naquele pressuposto, o processo de revisão do Estatuto da Carreira de Investigação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, visa, por um lado, proceder ao aperfeiçoamento e ao ajustamento de alguns dos normativos nele contidos e que a prática